

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS	9
■ RECONHECIMENTO DE TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS	13
■ DOMÍNIO DA ORTOGRAFIA OFICIAL	17
■ DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL	18
EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO, DE CONECTORES E DE OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAÇÃO TEXTUAL.....	18
EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS.....	20
■ DOMÍNIO DA ESTRUTURA MORFOSSINTÁTICA DO PERÍODO	22
EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS.....	22
RELAÇÕES DE COORDENAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO E RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO.....	33
EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO.....	37
CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL.....	39
REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	44
EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE.....	46
COLOCAÇÃO DOS PRONOMES ÁTONOS.....	47
■ REESCRITA DE FRASES E PARÁGRAFOS DO TEXTO	49
SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS.....	49
SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU DE TRECHOS DE TEXTO.....	51
REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE ORAÇÕES E DE PERÍODOS DO TEXTO E REESCRITA DE TEXTOS DE DIFERENTES GÊNEROS E NÍVEIS DE FORMALIDADE.....	53
MATEMÁTICA E RACIOCÍNIO LÓGICO.....	65
■ PRINCÍPIOS DE CONTAGEM	65
RAZÕES E PROPORÇÕES.....	65
■ REGRAS DE TRÊS SIMPLES	68
■ PORCENTAGENS	70
■ EQUAÇÕES DE 1º E DE 2º GRAUS	71

■ SEQUÊNCIAS NUMÉRICAS	74
PROGRESSÃO ARITMÉTICA.....	74
PROGRESSÃO GEOMÉTRICA.....	76
■ FUNÇÕES E GRÁFICOS	78
■ ESTRUTURAS LÓGICAS	80
■ LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO: ANALOGIAS, INFERÊNCIAS, DEDUÇÕES E CONCLUSÕES.....	81
■ LÓGICA SENTENCIAL (OU PROPOSICIONAL).....	83
PROPOSIÇÕES SIMPLES E COMPOSTAS.....	83
TABELAS-VERDADE	84
EQUIVALÊNCIAS.....	85
LEIS DE MORGAN	88
DIAGRAMAS LÓGICOS	89
■ LÓGICA DE PRIMEIRA ORDEM.....	90
■ PRINCÍPIOS DE CONTAGEM E PROBABILIDADE.....	93
■ OPERAÇÕES COM CONJUNTOS	98
■ RACIOCÍNIO LÓGICO ENVOLVENDO PROBLEMAS ARITMÉTICOS, GEOMÉTRICOS E MATRICIAIS.....	102
INFORMÁTICA	123
■ COMPONENTES DE UM COMPUTADOR (HARDWARE E SOFTWARE).....	123
SISTEMAS DE ENTRADA, SAÍDA E ARMAZENAMENTO.....	123
■ REDES DE COMUNICAÇÃO.....	130
INTRODUÇÃO A REDES (COMPUTAÇÃO/TELECOMUNICAÇÕES).....	130
REDES DE COMPUTADORES: LOCAIS, METROPOLITANAS E DE LONGA DISTÂNCIA	135
NOÇÕES DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM.....	137
NOÇÕES DE VÍRUS, WORMS E PRAGAS VIRTUAIS.....	141
APLICATIVOS PARA SEGURANÇA (ANTIVÍRUS, FIREWALL, ANTI-SPYWARE ETC)	149
CONCEITOS E MODOS DE UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS, FERRAMENTAS, APLICATIVOS E PROCEDIMENTOS ASSOCIADOS A INTERNET/INTRANET.....	154
FERRAMENTAS E APLICATIVOS COMERCIAIS DE NAVEGAÇÃO, DE CORREIO ELETRÔNICO, DE GRUPOS DE DISCUSSÃO, DE BUSCA, DE PESQUISAS E DE REDES SOCIAIS.....	155

ACESSO A DISTÂNCIA A COMPUTADORES, TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÃO E ARQUIVOS, APLICATIVOS DE ÁUDIO, VÍDEO E MULTIMÍDIA.....	165
PROGRAMAS DE NAVEGAÇÃO (MOZILLA FIREFOX E GOOGLE CHROME).....	168
■ SISTEMAS OPERACIONAIS	169
NOÇÕES DE SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS: WINDOWS 10	169
NOÇÕES DE SISTEMA OPERACIONAL GNU LINUX. CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA OPERACIONAL GNU LINUX.....	177
■ EDIÇÃO DE TEXTOS, PLANILHAS E APRESENTAÇÕES (AMBIENTES MICROSOFT E LIBREOFFICE)	183
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	217
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	217
■ DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS.....	245
DA SEGURANÇA PÚBLICA	245
NOÇÕES DE DIREITO PENAL.....	249
■ APLICAÇÃO DA LEI PENAL	249
PRINCÍPIOS.....	249
A LEI PENAL NO TEMPO	250
LEI PENAL EXCEPCIONAL, ESPECIAL E TEMPORÁRIA	252
A LEI PENAL NO ESPAÇO	254
Lugar do Crime.....	254
Tempo do Crime.....	256
CONTAGEM DE PRAZO.....	257
IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL	257
■ CRIMES CONTRA A PESSOA	257
■ CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.....	289
■ CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	313
■ DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PENAL.....	347

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	355
■ DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	355
■ INQUÉRITO POLICIAL.....	359
HISTÓRICO.....	359
NATUREZA E CONCEITO.....	359
FINALIDADE.....	359
VALOR PROBATÓRIO.....	359
CARACTERÍSTICAS.....	360
FUNDAMENTO E TITULARIDADE.....	360
GRAU DE COGNIÇÃO E FORMAS DE INSTAURAÇÃO.....	361
Notitia Criminis e Delatio Criminis.....	361
PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS, INDICIAMENTO, GARANTIAS DO INVESTIGADO E CONCLUSÃO.....	363
■ PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA.....	370
■ DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	378
■ LEI Nº 9.099, DE 1995.....	379

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

As normas se dividem em regras e princípios. As regras podem ou não serem cumpridas, conforme a técnica do tudo ou nada, já os princípios podem ser ponderados, sem que haja a exclusão de um princípio para prevalecer o outro, ocorrendo uma mera flexibilização, para que ocorra o encaixe perfeito no caso concreto. Por exemplo, nas decisões dos tribunais, muitas vezes temos a disputa **liberdade de expressão x privacidade**, e os julgadores tentam conciliar entre ambos os princípios.

Os princípios são mais abstratos do que as regras, e, muitas vezes, as embasam. Por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana inspirou várias regras protetivas de direitos do preso (direito a saúde, trabalho, estudo).

A Constituição Federal de 1988 se preocupou com as garantias processuais penais em diversos dispositivos, instituindo um amplo rol de princípios constitucionais protetivos do processo penal, como, por exemplo, a presunção de inocência, que é um princípio basilar extraído diretamente do texto constitucional. O Código de Processo Penal, inspirado nas garantias constitucionais, forma um complexo de regras e princípios que conduzem a marcha processual.

Entenda os princípios processuais mais importantes:

- **Presunção de Inocência:** Consiste no direito de não ser declarado culpado, senão após o devido processo legal. A consequência deste princípio é que a parte acusadora fica com o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado. Ex.: para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável (*in dubio pro reo*).

Art. 5º [...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Em 2019, o STF fixou entendimento no sentido de que o início do cumprimento da pena precisa do trânsito em julgado da condenação. Assim, apenas pode ocorrer prisão cautelar (provisória, temporária) antes do esgotamento da via recursal.

- **Contraditório:** Consiste no direito à informação, somado ao direito de participação. Quanto ao direito de informação, destacam-se as citações e intimações. Quanto ao direito de participação, o acusado precisa ter a oportunidade de reagir. Ex.: contestar, recorrer.

Dica

Súmula 707 do STF: “Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo”.

- **Ampla defesa:** O direito de defesa complementa o contraditório, pois, após se contrapor (exercer o contraditório), o acusado precisa se defender. A ampla defesa proporciona ao acusado a possibilidade de influenciar na decisão judicial. Ex.: produzindo provas.

DEFESA TÉCNICA

Exercida pelo advogado. É obrigatória na fase processual.

Súmula 523 do STF: “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

AUTODEFESA

Exercida pela própria parte no interrogatório.

Compreende o direito de audiência (se apresentar ao juiz para defender-se pessoalmente); direito de presença (acompanhar os atos de instrução ao lado do seu defensor); capacidade postulatória autônoma (impetrar *habeas corpus*, ajuizar revisão criminal, formular pedidos relativos à execução da pena).

- **Publicidade:** Acesso de todos os cidadãos ao processo, com vistas à transparência da atividade jurisdicional, oportunizando a fiscalização de toda a sociedade.

Art. 5º [...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

- **Princípio da busca da verdade:** Com o passar dos anos, verificou-se que, no âmbito do processo penal, é impossível atingir a verdade absoluta. O que se busca, então, é a maior exatidão possível na reconstituição do fato controverso, mas sem a pretensão de chegar na verdade real. Assim, são inadmissíveis provas obtidas por meios ilícitos, para que seja evitado provar a qualquer custo, por meio de ilegalidades e violações de direitos.

Art. 5º [...]

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

- **Princípio do juiz natural:** Significa que é vedado o Tribunal de Exceção, ou seja, escolher quem vai julgar o acusado após o fato, sem que existam regras pré-fixadas de competência. O sentido desta violação é manter a imparcialidade do juízo que trabalha em nome do Estado, e não pelo desejo de vingança.

- **Ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo:** Esse princípio exemplifica-se pelo direito ao silêncio, não ser constrangido a confessar, inexistência de dizer a verdade, não praticar qualquer comportamento ativo que possa incriminá-lo, não produzir nenhuma prova incriminadora invasiva. Ou seja, o acusado tem o direito de autopreservar-se, o que faz parte da natureza humana, e, com isso, não produzir provas que vão levar à sua condenação.

O STF já decidiu que a consideração de que o acusado não demonstrou interesse em colaborar com a justiça não constitui fundamento idôneo para decretar a prisão preventiva.

Agora que já entendemos o conceito de cada princípio, para finalizar esse tópico com chave de ouro, vale a memorização da literalidade dos artigos:

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	<i>LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;</i>
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA	<i>LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;</i>
PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	<i>IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;</i>
PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO ÀS PROVAS ILÍCITAS	<i>LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;</i>
PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL	<i>XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;</i>
PRINCÍPIO DO NEMO TENETUR SE DETEGERE	<i>LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;</i>

A regra do CPP é seguir o princípio da territorialidade, isto é, dentro do Brasil é aplicado o Código. No entanto, tal princípio é mitigado, com ressalva aos pactos internacionais, crimes de responsabilidade, competência militar, leis especiais, lei eleitoral, e o Tribunal Penal Internacional (TPI).

Art. 2º *A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.*

Aplica-se o princípio do efeito imediato, também conhecido como *tempus regit actum*, que funciona como um sistema do isolamento dos atos praticados: lei nova entra em vigor imediatamente, sendo preservada

a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Todavia, o prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não prescrever prazo menor do que o fixado no CPP.

De acordo com o art. 3º do CPP, em matéria processual é admitida interpretação extensiva, aplicação analógica e dos princípios gerais de direito.

Os sistemas processuais penais dividem-se em inquisitivo e acusatório. O Pacote Anticrime ratificou uma ideia que vinha sendo desenvolvida pela doutrina e pela jurisprudência no decorrer dos anos: o processo penal segue o sistema acusatório.

Art. 3º *O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:*

Juiz das Garantias

Art. 3º-A *O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.*

A nova legislação, após dispor que o processo penal terá estrutura acusatória, veda a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. Ademais, passa a prever a figura do juiz das garantias, que fica responsável pelo controle da investigação criminal e pela proteção dos direitos fundamentais.

Vale lembrar que no sistema acusatório, a figura de acusação e a de julgamento são completamente distintas e separadas. Assim, o Art. 3º-A trouxe a seguinte redação:

Art. 3º-A *O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.*

Anteriormente, não tinha um dispositivo expresso que tratava do sistema acusatório, a doutrina e a jurisprudência foi quem construiu tal conceito, a partir da interpretação do ordenamento processual penal.

A partir da nova lei, o juiz das garantias foi colocado como o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais.

SISTEMA INQUISITÓRIO	SISTEMA ACUSATÓRIO
Típico de sistemas ditatoriais.	Típico de sistemas democráticos.
O acusar, o defender e o julgar encontra-se nas mãos do juiz inquisidor.	Separação das funções de acusar, defender e julgar.
Parcialidade.	Imparcialidade.
Sem contraditório.	Com contraditório.
O processo pode começar de ofício.	O juiz precisa ser provocado.
Ampla liberdade probatória. Ex.: possibilidade de tortura.	Restrições probatórias. Ex.: vedação de tortura e provas ilícitas.

SISTEMA INQUISITÓRIO	SISTEMA ACUSATÓRIO
Acusado mero objeto.	Acusado como sujeito de direitos.
Escrito e sigiloso.	Oral e público.

I DO JUIZ DAS GARANTIAS

O Código de Processo Penal foi o diploma mais afetado pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), principalmente porque foi criada a polêmica figura do juiz de garantia, que visa reforçar o sistema acusatório. Ademais, contra diversos artigos introduzidos no CPP, foram ajuizadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (6.298; 6.299; 6.300; 6.305).

Em que pese as disposições do Pacote anticrime estarem atualizadas no Código de Processo Penal, cabe ressaltar que o relator Ministro Luiz Fux suspendeu a eficácia da implementação do juiz das garantias, bem como da alteração do procedimento do arquivamento do inquérito e da liberação em caso de falta de audiência de custódia no prazo de 24 horas. O tema encontra-se pendente de julgamento no STF.

A nova legislação, após dispor que o processo penal terá estrutura acusatória, veda a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. Ainda, passa a prever a figura do juiz das garantias, o qual ficou responsável pelo controle da investigação criminal e pela proteção dos direitos fundamentais.

Vale lembrar que, no sistema acusatório, as figuras de acusação e julgamento são completamente distintas e separadas. Deste modo, vejamos os novos dispositivos do Código de Processo Penal:

Art. 3º-A *O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.*

Anteriormente, não existia um dispositivo expresso que tratasse do sistema acusatório. Deste modo, a doutrina e a jurisprudência construíram tal conceito a partir da interpretação do ordenamento processual penal.

Pela nova lei, o juiz das garantias foi colocado como o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais. Vejamos as competências atribuídas a ele:

Art. 3º-B *O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:*

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Importante!

O § 2º, do art. 3º-A, dispõe sobre a possibilidade de prorrogação, por uma única vez, da duração do inquérito. A prorrogação, que será de até 15 dias, poderá ser realizada mediante representação da autoridade policial e ouvido o MP. Caso o prazo se esgote e a investigação não seja concluída em tempo hábil, a prisão será imediatamente relaxada.

Art. 3º-C A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, **exceto as de menor potencial ofensivo**, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

Cabe ressaltar que, de acordo com o art. 3º-C, a competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, **exceto as de menor potencial ofensivo**, e **cessa com o recebimento da denúncia ou queixa**. Temos nesse artigo um termo final da atuação do juiz das garantias.

Importante destacar o que estabelece o § 2º, do art. 3º-C: **as decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento**, o qual, **após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Art. 3º-D O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

Vale mencionar que o juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato relacionado ao inquérito, ficará impedido de funcionar no processo. Isso significa que, nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender esse dispositivo.

Sabe-se que o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação e pela salvaguarda dos direitos individuais, que consiste na outorga a um determinado órgão jurisdicional da competência para exercício da função de garantidor na fase investigatória. Após a atuação dessa figura, ele fica impedido de funcionar no processo.

COMPETÊNCIA ENTRE A INSTAURAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO E O RECEBIMENTO DA ACUSAÇÃO	COMPETÊNCIA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OU QUEIXA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA
Competência do Juiz das Garantias	Competência do juiz da instrução e julgamento

O Pacote Anticrime reconheceu que não há imparcialidade se o mesmo julgador intervém na fase investigatória e, ao mesmo tempo, aprecia o mérito, condenando ou absolvendo o acusado. Isso é perceptível, uma vez que, na investigação, o juiz se contamina com elementos de informação. Logo, a nova legislação separa a figura do juiz das garantias da do juiz da instrução e julgamento.

No entanto, perceba que o juiz das garantias possui a função de garantidor dos direitos fundamentais na fase investigatória, mas não é dotado de iniciativa acusatória, como erroneamente pode ser pensado. Alerta-se para o fato de que o Pacote Anticrime veda expressamente a iniciativa do juiz na fase de investigação. A intervenção do juiz das garantias na fase investigatória deve ser contingente e excepcional.

Art. 3º-E O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

Estabelece o art. 3º-E que a atuação dos juízes das garantias será realizada conforme as normas de organização judiciária da União, dos estados e do DF, devendo ser observados critérios objetivos de atuação, os quais serão periodicamente divulgados pelo tribunal,

Art. 3º-F O juiz das garantias deverá **assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos**, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.